



Anulação do Processo Licitatório
Pregão Eletrônico nº 007/2023

O Município de Saldanha Marinho - RS inscrito no CNPJ sob nº 92.399.153/0001-71, com sede administrativa na Avenida Silva Tavares nº1127, nessa, por seu Prefeito Municipal, **Adão Julcemar Altmeyer**, torna público que anula o procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, o qual tem por objeto “*Registro de preço para contratação de empresa jornalística com circulação local, para publicação de atos administrativos oficiais, informações e demais matérias de interesse público emanados do Poder Executivo Municipal*”, conforme descrição e especificidades junto ao Termo de Referência em anexo ao procedimento.

A anulação se dá em virtude da constatação de ilegalidade no referido procedimento já que houve o estabelecimento de condições à participação no procedimento licitatório não condizentes com a natureza do seu objeto, tendo em vista que o Edital previu a necessidade do fornecimento das seguintes declarações:

“d) declaração que a empresa disponibilizará os profissionais habilitados, nos termos da legislação ambiental vigente, conforme item 3.1 do Termo de Referência.

e) declaração de que tem pleno conhecimento quanto à documentação a ser apresentada quando da assinatura do contrato¹;

¹ *Documentos a serem apresentados quando da assinatura do contrato: comprovação da inscrição da empresa junto ao órgão da categoria, acompanhado da regularidade do recolhimento da mensalidade/anuidade; comprovação do registro dos profissionais junto aos respectivos conselhos, conforme o item 3.1 do Termo de Referência.”*

Assim, além do Edital conter exigências estranhas à natureza do objeto, tais como cumprimento de legislação ambiental e registro dos profissionais junto aos conselhos de classe, o Termo de Referência sequer traz em seu conteúdo o item 3.1 mencionado, existindo somente o item “3. Prazo de contratação”, o qual não tem qualquer relação com as condições – erroneamente – exigidas.



Tais exigências podem ter sido equivocadamente vistas como uma tentativa de inclusão de elementos que buscassem restringir a participação de potenciais licitantes, o que pode ter acarretado no desinteresse dos particulares em participar do certame, gerando insegurança aos candidatos no momento da apresentação das propostas.

Ainda o fato de a Administração Pública reproduzir conteúdo de editais já publicados e muitas vezes a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado é motivo para gerar inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas. Tais imprecisões, conforme jurisprudência consolidada do TCU e amparada pelo Judiciário, acarretam a nulidade do certame, uma vez que esta falta de cautela por parte do Poder Público na preparação dos editais causa insegurança jurídica e prejudica a busca pela proposta mais vantajosa.

Outra ilegalidade verificada consiste na inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pela Administração ao aceitar propostas em desacordo com o previsto no Edital, tendo em vista que o item 6.7.4. do referido Edital é claro ao mencionar que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances seria de 1%:

“6.7.4. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances será de 1%, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação do lance que cobrir a melhor oferta”.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório, tanto os particulares quanto a Administração Pública, devem observar à risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Assim, aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual dispõe que nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.



Diante de todo o exposto, considerando o disposto no artigo 49, da Lei 8.666/93¹ e, com base nos princípios da Autotutela, da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **RESOLVE ANULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, tendo em vista a existência de vícios insanáveis, devendo ser providenciado novo procedimento licitatório em que sejam observados todos os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Saldanha Marinho, RS, 14 de junho de 2023.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.